



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O impacto da Lei 11.187/2005 no procedimento do Agravo de Instrumento e a aplicação do Efeito Suspensivo

Rafael Takeyoshi Fukuchi

Rio de Janeiro  
2014

RAFAEL TAKEYOSHI FUKUCHI

**O impacto da Lei 11.187/2005 no procedimento do Agravo de Instrumento e a aplicação do Efeito Suspensivo**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2014

## O IMPACTO DA LEI 11.187/2005 NO PROCEDIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Rafael Takeyoshi Fukuchi

Graduado pela Universidade Cândido Mendes

**Resumo:** O presente trabalho objetiva uma análise conceitual e procedimental do Agravo de Instrumento, eis que consiste em um dos mais frequentes recursos aplicados no dia-a-dia dos agentes do direito, tendo em vista a constante interação dentro do procedimento processual. A relevância do presente estudo se mostra, no sentido de que tal instituto sofrera significantes repercussões com o advento da Lei 11.187/2005, trazendo algumas incertezas jurídicas no que tange à sua aplicabilidade. Por meio de um estudo aprofundado sobre determinadas questões atinentes ao tema, almeja-se levantar hipóteses e controvérsias acerca de sua aplicação, com o propósito final de compreender ou mesmo adequar-nos da melhor maneira possível aos entraves que tais modificações acarretaram em sua aplicação.

**Palavras chaves:** Agravo de instrumento, efeito suspensivo, princípios, Lei 11.187/2005.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito e princípios que regem o recurso de Agravo de Instrumento. 2. O Agravo de Instrumento e sua aplicabilidade após a Lei 11.187/2005. 3. O efeito suspensivo do Agravo de instrumento e sua aplicação. 4. Conclusão. 5. Referências.

### INTRODUÇÃO

Disposto em nosso ordenamento jurídico no artigo 522 do Código de Processo Civil, o Recurso de Agravo de Instrumento sofreu significantes alterações com o advento da Lei 11.187/2005, no que tange a sua aplicabilidade.

Atualmente, o Agravo de Instrumento é aplicado de forma excepcional, já que a sua modalidade retida passou a ser a regra. Muito em função dos inúmeros requisitos para o seu cabimento.

A partir da leitura do caput do respectivo dispositivo, inicialmente verifica-se o cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento, das decisões interlocutórias

proferidas com o requisito essencial do risco de grave lesão e de difícil reparação. O que o diferencia da hipótese ordinária do Agravo na forma retida.

Apenas para ressaltar um dos pressupostos para o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, relevante se mostra a definição de “decisão interlocutória”, que segundo o art. 162, §2º do Código de Processo Civil, consiste no ato, ou pronunciamento pelo qual o magistrado, no curso do processo, resolve uma questão incidente.

Passível de discordância por qualquer ou ambas as partes, a decisão interlocutória será combatida por meio do recurso de Agravo, que na hipótese do presente estudo, se dará na forma instrumental, se da respectiva decisão sobrevier risco de grave lesão de direito e de difícil reparação.

## **1. CONCEITO E PRINCÍPIOS QUE REGEM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

O Agravo em sua definição ampla pode ser entendido como um recurso cabível perante uma decisão interlocutória proferida, sendo esta insatisfatória para as pretensões daquele o utilizará, é o meio pelo qual se impugnará uma decisão judicial, ante ao inconformismo que advirá dela.

De início, importante ressaltar a presença do princípio do duplo grau de jurisdição, que por sua vez, garante a instância revisora para as decisões proferidas pelos magistrados em primeiro grau de jurisdição, de modo a possibilitar a revisão de um julgamento de determinada decisão.

Acerca do referido recurso, diferente de outros previstos em nosso ordenamento, o Agravo de Instrumento será interposto diretamente ao Tribunal de instância superior àquele juízo que proferiu a decisão.

Apesar de não estar inserido expressamente na Constituição Federal, tal princípio pode ser considerado de forma implícita nos vários dispositivos que preveem a competência recursal, tais como os Art. 5º, LV, 102, II e III, 105, II e III e 108, II.

Presentes também, princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, tais como a Ampla Defesa e o Contraditório. Previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em suma, o dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório, bem como à Ampla Defesa.

Entende-se por Princípio do contraditório a liberdade de discussão na demanda por ambas as partes, o direito à argumentação e contra argumentação de forma recíproca por elas. Qualquer alegação de qualquer um dos litigantes, **ou mesmo do magistrado, possibilitará, caso se entenda devido, o contraditório.**

Por via de regra, o contraditório deverá se dar de forma prévia, garantindo o direito de contra argumentação da parte interessada, à exceção de casos de urgência ou risco de dano de difícil reparação, poderá o instituto do Contraditório ser suprimido para posterior apreciação, como nos casos de deferimento de Tutela Antecipada.

Objeto do presente estudo, o recurso de Agravo em sua modalidade instrumental, com o advento da Lei 11.187/2005, sofreu algumas alterações quanto a sua aplicabilidade como se verificará adiante.

Preconizou-se o entendimento de que, em regra, o recurso de agravo deverá ser interposto de forma retida, de modo que o processo em questão não seja interrompido para a revisão da decisão recorrida, priorizando-se o célere e regular prosseguimento do feito.

O Agravo em sua modalidade instrumental, somente será admitido quando presentes seu pressupostos de admissão, quais sejam o caráter de urgência, o risco de difícil ou impossível reparação que aquela determinada decisão poderá incidir, ou seja,

o agravo de instrumento será apreciado nesta modalidade na hipótese em que a retenção do recurso, retiraria qualquer utilidade prática dos fundamentos sob os quais é regido.

O recurso deverá necessariamente apresentar os requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo estará impedido de ser apreciado em razão do seu não conhecimento.

Além do requisito supracitado, temos outros requisitos básicos necessários para que se justifique a opção pelo recurso de Agravo de Instrumento, tais como o seu cabimento, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade sob pena de preclusão, regularidade formal, ausência de fato extintivo do poder de recorrer.

Interessante para o contexto do presente estudo, o cabimento do recurso comporta dois fatores essenciais para sua configuração, a recorribilidade, que constitui a previsão legal de justifica a decisão judicial passível de recurso, bem como a adequação, que remete ao tipo de recurso que será empregado naquela determinada hipótese processual.

O ilustre Professor Alexandre Câmara, dispõe sobre uma cadeia de procedimentos quando do julgamento de um recurso, que em um primeiro momento deverá se perquirir sobre o direito de interpor o recurso, após, ver seu mérito julgado e por fim, o seu provimento<sup>1</sup>.

Tratado como requisito essencial após o advento da Lei 11.187/2005, a configuração do risco de grave lesão, de difícil, ou impossível reparação, passou a ser entendido como um pressuposto de admissibilidade para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, incumbindo ao relator que receber o respectivo recurso, convertê-lo para a modalidade retida, caso se ausente o mencionado requisito.

Sobre tal atribuição do relator, em caso de interposição do Agravo de

---

<sup>1</sup>CÂMARA, Alexandre, Lições de Direito Processual Civil, 2009

Instrumento sem que estejam presentes os requisitos supracitados, a conversão em agravo retido será feita de ofício, constituindo mais uma das inovações trazidas pela Lei 11.187/2005, já que sobre sua interpretação, o Agravo Retido é a regra, que em caso de presentes os requisitos específicos, será interposto na modalidade de instrumento.

Tal como uma peça inicial, uma vez que o procedimento do Agravo de Instrumento não deixa de ser um processo originário, deverá este apresentar algumas informações em sua estrutura, bem como ser instruído com documentos obrigatórios, que permitam aos magistrados um julgamento baseado em todas as informações relevantes que os autos até então forneceram.

Entende-se por peças obrigatórias, aquelas essenciais para a compreensão do mérito específico da decisão, que está sendo alvo de impugnação por meio do Agravo. Peças como a cópia da decisão agravada, que como mencionado trará ao conhecimento do relator o argumento que gerou o inconformismo; a certidão de publicação desta decisão, de modo a certificar sua validade e a tempestividade do recurso interposto e as procurações que outorgam poderes aos advogados envolvidos.

A ausência de qualquer das peças obrigatórias implicará na inadmissibilidade do recurso por falta de pressuposto recursal, que consiste em sua regularidade formal.

Outro pressuposto de extrema importância é o preparo do recurso, as custas recursais necessárias para a sua admissibilidade, sob pena de vê-lo julgado por deserto.

Dos diversos efeitos que a interposição do Agravo de Instrumento poderá produzir, cumpre destacar que sempre será recebido em seu efeito devolutivo, que como o próprio nome já diz, devolverá o conhecimento da matéria impugnada para julgamento ao respectivo Tribunal.

Porém, como previsto pelo art. 527, III do CPC, em casos excepcionais, poderá ser atribuído o efeito suspensivo ao Agravo de instrumento, devendo necessariamente

ser requerido de forma expressa pelo recorrente.

Como adiante será visto, de forma mais detalhada, pode-se adiantar que a aplicação do efeito suspensivo se justificará se, como já dito, requerido pelo recorrente, e desde que presente alguma das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, que em seu inteiro teor dispõe, “(...) III – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz de sua decisão; (...)”.

## **2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUA APLICABILIDADE APÓS A LEI 11.187/2005.**

Neste tópico, objetiva-se uma análise mais específica acerca das alterações introduzidas ao recurso do Agravo de Instrumento em especial, com a vigência da Lei 11.187/2005, de forma que algumas questões relativas à sua aplicabilidade foram revistas e alteradas.

Desde logo, pondera-se se as alterações trouxeram alguma contribuição substancial ao bom funcionamento dos tribunais. Pelo texto anterior, por exemplo já seria possível ao relator converter o agravo de instrumento em retido.

O fato da Legislação vigente facilitar tal procedimento, de forma que se tornou regra a utilização do agravo retido em detrimento do de instrumento, restringe a utilização do segundo, podendo comprometer a eficácia do pleito requerido.

Isso porque em muitos casos, embora não haja exatamente uma "lesão grave", o mais recomendável é julgar a questão desde logo, sem esperar o julgamento do mérito pela sentença, de modo que o tempo decorrido até o efetivo julgamento do agravo poderá, como dito anteriormente, ocasionar na perda do objeto pela urgência que o caso necessitava.

É o caso, para exemplificar, das decisões sobre declínio de competência, sendo inclusive indesejável para o sistema que um processo tramite por vários anos à espera do julgamento de um recurso que, se provido, poderá jogar por terra tempo e trabalho consideráveis, por impor a invalidação do processo, ante à ilegitimidade daquele juízo.

Inúmeras alterações foram trazidas com a referida legislação, tais como, a atribuição do relator de converter o agravo de instrumento em retido de forma mais incisiva, nas hipóteses previstas pelo citado parágrafo 4º do art. 523; a imposição do efeito suspensivo em hipóteses cabíveis ou antecipação de tutela recursal no agravo (art. 527, III); determinar a retenção do agravo de instrumento em hipóteses em que somente são passíveis de reforma "no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

É possível afirmar, que desde a concepção do atual Código de Processo Civil, inúmeras reformas tem sido aplicadas em seu texto, primordialmente, com o propósito de dar celeridade e efetividade à tutela jurisdicional, questão corriqueiramente debatida e almejada no direito pátrio.

Não sendo diferente, por uma breve análise da Lei 11.187/2005, percebe-se um interesse por parte do legislador, ao restringir a utilização do Agravo de instrumento, em dar celeridade ao procedimento processual, de forma a reduzir os casos de suspensão do trâmite das demandas, ao passo que o magistrado adquire a prerrogativa de convertê-lo em agravo retido. De modo que o agravo de instrumento passou a ser considerado exceção à regra que se impõe em nosso ordenamento, há de se destacar o pressuposto principal que dará ensejo à aplicação do referido recurso.

A lesão grave, de difícil ou impossível reparação, após a vigência da Lei 11.187/2005, passou a constituir um pressuposto essencial para a admissão do recurso de agravo em sua modalidade instrumental.

Evidenciado o caráter de intensidade, denota-se que o dano que a ser perpetrado é capaz de frustrar a efetividade do provimento efetivo. Caso não resolvido de imediato, poderá comprometer a efetividade do processo, tornando inviável a resolução do direito de forma satisfatória<sup>2</sup>.

O atual ordenamento condiciona o recebimento e aceitação do Agravo de Instrumento após verificar inúmeros requisitos de admissibilidades como já disposto, e, seguindo uma série de etapas.

Nas sábias palavras do Professor Câmara<sup>3</sup>, considerando o relator, que o recurso não apresenta fatores para sua rejeição liminar, posteriormente, deverá verificar se as condições do requerimento são passíveis de conversão para o Agravo em sua modalidade retida. Constatado que a decisão recorrida poderá gerar danos graves de difícil ou impossível reparação, plenamente justificado estará a interposição do Agravo de Instrumento.

Ainda sob os ensinamentos do Professor Câmara, apenas à título de curiosidade, é certo afirmar que a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido é irrecorrível, inadmitindo-se a hipótese de interposição de Agravo Interno. Admite-se no máximo um requerimento pela retratação ao próprio relator<sup>4</sup>.

Cediço que tal conversão já era aplicada e admitida antes da vigência da Lei 11.187/2005, a inovação que tal legislação trouxe para o nosso ordenamento foi o fato de que tal providência deixou de ser mera faculdade do relator, quando podia deliberar se assim o procederia ou não.

Agora, após a vigência da respectiva Lei, a transmutação passou a ser um dever do magistrado, que ao constatar que não se afigura qualquer indício ou risco de dano

---

<sup>2</sup> MACIEL, Daniel Baggio, *Processo Cautelar*, 2012.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 2009, p. 95.

<sup>4</sup> O professor Alexandre Câmara, na obra “*Lições de Direito Processual Civil*”, faz uma observação no sentido de que a irrecorribilidade neste caso, poderá desencadear a utilização anômala do Mandado de Segurança das decisões que converterem o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

grave de difícil ou impossível reparação, terá o dever, independente de requerimento formulado pelo agravado, de proceder para a conversão em Agravo Retido

Uma vez convertido o agravo de instrumento em agravo retido, os autos do processo serão remetidos à instância de primeiro grau para que o processo tramite ordinariamente.

À título de curiosidade, a única diferença entre o agravo retido interposto originariamente e o proveniente de conversão pelo relatos é a forma de autuação, sendo que no primeiro o recurso é autuado nos próprios autos, já na segunda hipótese, será autuado em apenso

### **3. O EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E SUA APLICAÇÃO**

Sobre a aplicação do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento, o texto da Lei 11.187/2005, manteve a regra de não aplicação de tal efeito, de modo que necessário será o requerimento expresso do agravante pela sua atribuição, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão de difícil ou impossível reparação.

Apesar do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil, quando afirma que, em regra, o Agravo de Instrumento não produz o Efeito Suspensivo, admite-se a sua concessão excepcional quando presentes alguma das hipóteses previstas no art. 558 do CPC.

*“Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”*

Para o presente estudo, foram destacados os pontos-chave do respectivo dispositivo, de forma a evidenciar as condições e requisitos para a atribuição do Efeito Suspensivo no ato da Interposição do Agravo de Instrumento.

Primeiramente, a concessão do Efeito Suspensivo estará obrigatoriamente condicionada ao requerimento formal da parte agravante, devendo constar expressamente no corpo do respectivo Agravo de Instrumento, ou seja, devidamente formulado tal requerimento e necessariamente presente alguma das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, o Relator estará obrigado à outorgá-lo<sup>5</sup>.

Dentre as várias hipóteses dispostas no artigo supra citado, embora relevantes em suas situações específicas, é de maior interesse para o presente trabalho o risco de dano que possa resultar lesão de grave e de difícil reparação, caso a demanda prossiga sem que o mérito do agravo seja apreciado, desde que devidamente fundamentado.

Importante ressaltar que, como de forma breve fora mencionado anteriormente, qualquer tipo de interpretação diversa não seria razoável sob o ponto de vista da segurança jurídica. Tal como entendido pelo Ilustre Professor Barbosa Moreira (1999, pag. 650), cumprindo-se a decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do respectivo Agravo de Instrumento, eis que o prejuízo proveniente do dano de difícil ou impossível reparação já haveria se consumado à parte recorrente.

Pondera-se, no entanto, sobre a seguinte questão; Se por uma ordem cronológica, ao tempo em que esteja se apreciando a concessão ou não do efeito suspensivo, já teria se passado pela fase de admissão do Agravo de Instrumento, que para ter sido admitido, necessariamente deve ter apresentado o requisito do risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação, portanto, presume-se garantido a concessão do efeito suspensivo.

---

<sup>5</sup> Entendimento de Carreira Alvim, Novo Agravo, p. 121.

Até para efeito de reflexão, seria no mínimo incoerente admitir-se o agravo de instrumento, cujo requisito essencial seria o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, e posteriormente indeferir o efeito suspensivo, cujo requisito, é o mesmo para a admissão do Recurso de Agravo, anteriormente admitido.

Ocorre que, apesar de se ponderar tal questão, presumindo-se que os requisitos estejam preenchidos, existem hipóteses que justificam a admissão do Agravo de Instrumento, e, no entanto, a não concessão do Efeito Suspensivo.

Digamos que admitido o Agravo de Instrumento, e cientes de que o art. 558 do Código de Processo Civil determina o requerimento expresso pela concessão do efeito suspensivo, caso não seja feito tal requerimento no corpo do recurso, impossibilitado estará o Relator de conceder o Efeito Suspensivo almejado.

Outra hipótese a ser ressaltada é a de que, apesar de presente o pressuposto do risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, a relevante fundamentação se mostrou ausente, isto posto, o magistrado estará autorizado a denegar a concessão do Efeito Suspensivo.

Ainda há a hipótese de que a pretensão almejada pelo agravo de instrumento, no qual normalmente estará revestido por uma questão de urgência, poderá ser conferida ao tempo que se apreciar a questão do efeito suspensivo.

Poderá o relator conceder em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, nomeado pela doutrina como Efeito Suspensivo Ativo. Tal instituto, apesar de haver encontrado resistências por parte de alguns autores, é amplamente aplicado em nossos Tribunais, de forma que fora consolidado após a últimas reformas processuais.

Portanto, temos que a antecipação da tutela, no sentido de deferir alguma questão de urgência requerida no Agravo de Instrumento, (assim como possível em sede de apelação), se mostra perfeitamente possível, podendo o relator conceder, desde logo,

o resultado pretendido pelo Agravante.

## **CONCLUSÃO**

Apenas para efeito de reflexão, tem-se que por uma extrema necessidade de otimização do procedimento processual, em consonância com o consagrado princípio da celeridade, a busca por alternativas se mostra constante e diversa.

Com o advento da Lei 11.187/2005, o recurso de agravo, em um sentido mais amplo do que aquele que se busca no presente trabalho, sofrera algumas modificações no que se refere à sua aplicação, requisitos ou consequências.

Sob um ponto de vista mais imediato e abrangente, é possível verificar que a respectiva legislação restringiu, de certa forma, a recorribilidade ao Tribunal, nitidamente com propósitos de, tanto desafogar as instâncias superiores, quanto solucionar as constantes estagnações de processos em 1º grau por conta de interposições de Agravos de Instrumento.

Por uma cadeia procedimental, a mencionada lei enseja maior cautela por parte dos magistrados em sua aplicação, no tocante à interpretação dos requisitos, que por consequência incidiria na necessidade de adequação prática dos advogados, e por fim, geraria de certa forma, uma incerteza jurídica para aqueles que buscam o direito. Tudo isso por conta das recentes reformas e imprevisíveis linhas de entendimento.

Atendo-se mais ao tema específico do trabalho, as “excepcionais” hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, por determinação legal e doutrinária, involuntariamente nos direcionam ao conceito de urgência da tutela combatida, portando como requisitos de sua condição o periculum in mora e o fumus boni iuris.

A configuração do risco de grave lesão e de difícil (ou impossível) reparação,

ao que parece, passou a ser interpretado com uma maior rigidez, causando apreensão naqueles que veem no Agravo de Instrumento, uma importante ferramenta para a resguarda de seus direitos.

No mesmo sentido, a lesão grave e de difícil reparação é o elemento essencial para a admissão do agravo de instrumento, cuja análise deverá ser feita com extrema cautela, sob pena de tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/2005.

Temos que o trabalho e empenho indiscutivelmente são empregados para a otimização do dia a dia no nosso judiciário, não sendo diferente quando da legislação da Lei 11.187/2005, onde o legislador claramente almejou a celeridade no trâmite processual.

O problema claramente está na falta de infraestrutura do poder judiciário, que, enquanto contar com um baixo número de servidores, e julgadores contra o grande volume de processos em curso, jamais transparecerá qualquer indício de progresso, apesar dos esforços despendidos.

## **REFERÊNCIAS**

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Método 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MACIEL, Daniel Baggio, Processo Cautelar, ed. 2012. BOREAL EDITORA.